



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362905

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007790-40.2023.8.26.0704, da Comarca de São Paulo, em que é apelante JOÃO NIVALDO DA CONCEICAO SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO E JOÃO BATTAUS NETO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

GUILHERME SANTINI TEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº. 1007790-40.2023.8.26.0704

Apelante: João Nivaldo da Conceição Santos

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Voto nº 5495

CONTRATO BANCÁRIO. Restrição cadastral. Apontamento legítimo. Documentos juntados pelo réu e gravação de telefonema que demonstram a celebração dos contratos. Sentença correta. Suficientes fundamentos ratificados (artigo 252 do Regimento Interno). **Apelação não provida.**

Julgada improcedente ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de danos imateriais (fls. 256/9), apela o autor porque não comprovada a origem do débito, sendo insuficientes as telas sistêmicas e documentos juntados e devida a reparação por danos morais.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É o relatório.

As razões recursais, que praticamente estão limitadas à repetição de argumentos anteriores, não infirmam, em absoluto, a r. sentença, cujos fundamentos, a seguir transcritos, são adotados como razão de decidir:

“O autor foi inscrito pelo réu nos cadastros de inadimplentes em razão de três dívidas, nos valores de R\$ 141,60, R\$ 3.977,53 e R\$ 360,91 (fl. 55). É importante ressaltar que o autor admitiu que já manteve relação jurídica com o réu. Alega, porém, que não se recorda de haver deixado os referidos débitos. O réu explicou que em 08 de setembro de 2021 o autor contratou crédito de R\$ 4.111,18, comprometendo-se a pagar 30 prestações de R\$ 202,51(320000064520). Informou que 3 prestações foram pagas. Os termos do contrato estão à fl. 127. A primeira parcela foi debitada no dia 15 de setembro. O valor foi creditado na conta do autor (fl. 132) e em seguida foi pago o débito de cartão de crédito. O réu alegou também a contratação de crédito reorganização cheque, em 18 de outubro de 2021, no valor de R\$ 311,00, parcelados em 6 vezes (contrato 320000066230). Os termos da avença estão à fl. 126. O valor foi creditado na conta do autor, conforme se observa no extrato à fl. 133. A anuência do autor aos termos dos contratos foi comprovada pelo link que contém as gravações de contatos com a central de atendimento do banco (fl. 78). O primeiro débito que aparece à fl. 55 é oriundo da utilização do cartão de crédito. Após contratar empréstimo para quitar

dívida do cartão, o autor ainda continuou utilizando-o (fl. 154), mas não pagou as faturas (fls. 138/157). Trata-se de relação de consumo, mas o consumidor não é hipossuficiente para fazer prova de pagamento das prestações. A prova é meramente documental, bastaria que apresentasse os extratos em que constassem pagamento das prestações convencionadas e os recibos de pagamento das faturas do cartão. Não é o caso, portanto, de se inverter o ônus da prova. Não foi negada a relação entre as partes. Foi negada apenas a existência das dívidas, cujo pagamento não foi comprovado. Nessas circunstâncias, nenhum dos argumentos da réplica afasta a improcedência da ação. Para comprovar a inexistência das dívidas contraídas, não basta invocar documentos que apresentam saldo devedor zerado, pois é o que consta quando os contratos são transferidos para o setor de cobrança, conforme esclareceu o banco à fl. 239. Se a inexistência da dívida, possível de ser comprovada, não o foi, o réu não praticou ato ilícito ao promover o apontamento".

E arremata: “Nesse caso, não tem obrigação de reparar os alegados danos morais. O autor não teria, de qualquer forma, direito a essa indenização, tendo em vista seu histórico de inadimplemento, com vários apontamentos anteriores aos promovidos pelo réu (fls. 240/242). 3. Também não dá direito à indenização pleiteada a falta de comunicação antes da inscrição negativa (...)”.

O autor confirma a relação jurídica com o banco apelado e, da análise dos links juntados na contestação (https://drive.google.com/drive/folders/1_PrRY0wJvRi5L8mkmW1ED_BiPifOcQcf e https://drive.google.com/drive/folders/1_PrRY0wJvRi5L8mkmW1ED_BiPifOcQcf), é possível extrair que estava ciente da existência de pendência financeira e realizou acordo para a quitação.

Em setembro de 2021, contratou crédito de R\$4.111,18, contrato n°. 320000064520, comprometendo-se a arcar com 30 parcelas de R\$202,51, conforme consta no extrato de fls. 132, contudo, apenas arcou com três parcelas.

Após, em outubro de 2021, fez acordo para arcar com 6 parcelas de R\$73,70, Crédito Reorganização Cheque, no valor de R\$311,00, contrato n°. 320000066230, (fls. 133).

Ainda assim, conforme fatura vencida em 12/11/2021 (fls. 153/4), continuou usando o cartão e gerou a pendência no valor de R\$141,60.

Embora afirme que os valores das restrições não batem com os débitos, há encargos e parcelas que foram pagas, o que justifica pequenas divergências.

Em suma, a causa foi criteriosamente julgada. Os corretos fundamentos da sentença, porque suficientes à solução de todas as questões controvertidas, inclusive as realçadas no apelo, são ratificados na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, forma de julgamento admitida pela jurisprudência (fundamentação "per relationem").



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Majoro os honorários advocatícios devidos pelo apelante para 15% do valor da causa, observada gratuidade.

Ante o exposto, desprovejo a apelação.

Guilherme Santini Teodoro – relator.